**PARECER COREN-SP 021/2014 – CT**

**PRCI n° 1004.75/2012**

**280.659, 281.486 283.449, 283.803, 285.417, 292.969, 293.145, 293.648, 293.762, 294.822, 295.026, 300.125, 300.672.**

**VIDE PARECER COREN-SP 009/2015**

REVOGADO

***Ementa: Realização de procedimentos estéticos invasivos, por profissionais de enfermagem.***

## 1. Do fato

Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem solicitam parecer acerca da realização de procedimentos estéticos invasivos, tais como: aplicação de enzima hyalozima (Mesoterapia), hidrolipoclasia e carboxiterapia.

## 2. Da fundamentação e análise

A execução de procedimentos invasivos em estética, que colocam em risco a segurança e os resultados esperados realizados em clínicas privadas e em estabelecimentos de saúde, está regulamentada pela Portaria Centro de Vigilância Sanitária (CVS-15), de 19 de novembro de 1999 (SÃO PAULO, 1999). De acordo com este regulamento, estes procedimentos são de competência médica.

> [...]
>
> I.1.1- **PROCEDIMENTOS EM ESTÉTICA**: excluídas as correções de deformidades adquiridas e congênitas que afetam as relações biopsicossociais dos indivíduos, os procedimentos em estética constituem-se em intervenções, executadas por profissional médico, destinadas a corrigir ou alterar conformações anatômicas ou a eliminar partes de tecidos orgânicos vitalizados, por desejo expresso dos indivíduos que aos mesmos se submetem, com o emprego de técnicas cirúrgicas, medicamentosas e/ou mediante auxílio de meios físicos, tais como: utilização de equipamentos dotados de tecnologias do tipo laser, dentre outros.
>
> [...]
>
> V.7- **DOS RECURSOS HUMANOS**

> [...]
>
> V.7.2.2- **ENFERMEIRO**
>
> V.7.2.2.1-As Clínicas de Estética II e III, que realizarem procedimentos invasivos envolvendo equipamentos eletromédicos específicos ou procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais, bem como as Unidades de Cirurgia Estética, obrigatoriamente, contarão com enfermeiros, em conformidade com o disposto nesta Norma e na legislação em vigor.
>
> V.7.2.2.2-As Unidades de Saúde SPA que contarem com técnicos ou auxiliares de enfermagem deverão contar com a orientação e supervisão de enfermeiros. [...] (SÃO PAULO, 1999, grifo do autor).

A Lei nº 12842 de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Exercício daMedicina estabelece em seu artigo 4º, que são atividades privativas do Médico: aindicação da execução e execução de procedimentos invasivos sejam diagnósticos,terapêuticos ou estéticos (BRASIL, 2013).

Os procedimentos chamados minimamente invasivos têm crescido na busca pela estética perfeita, porém muito tem se discutido acerca dos riscos diante dos benefícios oferecidos, na busca das evidências em banco de dados encontramos alguns estudos que discutem os fatos nos procedimentos a seguir:

**Hidrolipoclasia**

Para Godoy et al., 2011 a Hidrolipoclasia Ultrassônica Aspirativa, é uma técnica alternativa menos invasiva do que a lipoaspiração. Trata-se de uma injeção com solução salina, injetada na gordura localizada, muitas vezes é necessário também a injeção de soluções anestésicas, de acordo com a área a ser tratada e sensibilidade do paciente e ainda há possibilidade da injeção de fármacos que provoquem a vasoconstrição local diminuindo o risco de sangramento.

**Mesoterapia**

A mesoterapia consiste em injeções intradérmicas ou subcutâneas de um fármaco (enzimas) ou de uma mistura de vários produtos, chamada *mélange*. Podem ocorrer diversas complicações da técnica de intradermoterapia, sendo a mais temida e frequentemente registrada a infecção por micobactérias, que requer tratamento prolongado e geralmente, resulta em cicatrizes inestéticas (HERREROS; MORAES;

REVOGADO

VELHO, 2011).

O Parecer da Câmara Técnica - COREN-SP nº 038/2012 – CT, sobre procedimentos estéticos, conclui que:

> [...]
>
> não cabe ao Enfermeiro e aos demais profissionais de Enfermagem a execução ...de Carboxiterapia. Os profissionais de Enfermagem que atuam naárea de estética poderão desenvolver os procedimentos relacionados aos cuidados dos clientes/pacientes no pré, intra e pós procedimento, de acordo com a Legislação Profissional e Código de Ética de Enfermagem, não devendo assumir a aplicação dos métodos de intervenção em estética, pois a técnica de realização desses procedimentos está diretamente ligada à responsabilização pelos resultados e atividade fim da profissão do executor, no caso do médico. Além disso, a Portaria CVS-15/99 determina de forma clara que os "procedimentos em estética constituem-se em intervenções, executadas por profissional médico" (COREN-SP, 2012).

Na Lei nº. 7498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem, não há menção sobre a competência legal da enfermagem para realização de procedimentos acima citados.

Na Resolução COFEN nº. 311 de 8 de fevereiro de 2007 que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, nos Princípios Fundamentais, explicita-se que, "o Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais". O art. 12 afirma ser dever do profissional de enfermagem "assegurar a pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência." Ainda o art. 13 ressalta como dever do profissional "avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal, e somente aceitar encargos e atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e outrem".

O Enfermeiro ao assumir a execução do tratamento estético poderá responder pelos resultados esperados e arcar com todas as responsabilidades decorrentes do Código Civil, Penal e Ética pelo resultado adverso ao pretendido ou oferecido. Lembrando que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu artigo 33, proíbe ao profissional de Enfermagem prestar serviços que por sua natureza competem aoutro (CONSELHO

REVOGADO

FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem podem atuar na prestação de cuidados de enfermagem antes, durante e após a realização dos procedimentos, obrigatoriamente sob orientação e supervisão do Enfermeiro, conforme determinado pela Lei do Exercício da Profissão de Enfermagem, Lei nº. 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº. 94.406/87 que estabelece:

> [...]
>
> Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
>
> a) participar da programação da assistência de enfermagem;
>
> b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
>
> c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
>
> d) participar da equipe de saúde.
>
> Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:
>
> a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
>
> b) executar ações de tratamento simples;
>
> c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
>
> d) participar da equipe de saúde.
>
> [...]
>
> Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.
>
> [...] (BRASIL, 1986; 1987)

REVOGADO

## 3. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que procedimentos estéticos invasivos, como: aplicação de Enzima Hyalozima (Mesoterapia), Hidrolipoclasia e Carboxiterapia, são

procedimentos médicos e que nos documentos que regem a prática de enfermagem não existe amparo legal para suas realizações pelos Profissionais de Enfermagem.

**É o Parecer.**

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Presidência da República, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980 1989/d94406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2014.

CALONGE, W.M. et al., **Massive subcutaneous Emphysema after carbon dioxide mesotherapy.** Aesthetic Plast Surg. 2013 Feb ; v.37, n.1, p.194-7. doi: 10.1007/s00266-012-0006-z. Epub 2013 Jan 8 .

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer: nº. 038 de 05 de novembro de 2012. **Realização de Procedimentos estéticos por Enfermeiro.** São Paulo, 2012. Disponível em: <http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2012_38.pdf >. Acesso em: 20 jan 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº. 311, de 8 de fevereiro de 2007. **Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem.** Rio de Janeiro: COFEN, 2007. Disponível em: < http://se.corens.portalcofen. gov.br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Presidência da República, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Leis/L7498.htm>. Acesso 20 jan. 2014.

_____Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. **Dispõe sobre o exercício da medicina.** Presidência da Republica, Brasília, DF, 10 de julho de 2013. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm>. Acesso19

REVOGADO

mar. 2014.

GARCIA-NAVARRO, X. et al., **Mycobacterium abscessus infection secondary to mesotherapy.** Clin Exp Dermatol. 2008; n. 33, p.658-9.

GODOY, F.B. et al., **Structural changes of fat tissue after nonaspirative ultrasonic hydrolipoclasy**. J Cutan Aesthet Surg. 2011 May-Aug; v.4, n.2, p.105–110.

HERREROS, F. O. C.; MORAES, A. M. de; VELHO, P. E. N. F. **Mesoterapia: uma revisão bibliográfica**. An. Bras. Dermatol., Rio de Janeiro , v. 86, n. 1, Feb. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0365-05962011000100013&lng=en&nrm=iso>. access on 16 Feb. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Centro de Vigilância Sanitária (CVS). Portaria CVS n° 15, de 19 de novembro de 1999. **Aprova norma técnica que trata da execução de procedimentos em estética, em emagrecimento e inerentes à denominada prática ortomolecular nos estabelecimentos de saúde cujas condições de funcionamento especifica e dá providências correlatas.** Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/legis.asp?nm_codigo=6&lg_numero=15&lg_data_dia_inicio=&lg_data_mes_inicio=&lg_data_ano_inicio=1999&al_codigo=&as_codigo=&lg_pchave=>.Acesso em:07 fev. 2014.

**São Paulo, 17 de março de 2014.**

**Câmara Técnica de Atenção á Saúde (CTAS)**

| **Relatora** | **Revisor** |
|---|---|
| Enfa. Ma. Ivany M. de Carvalho Baptista | Alessandro Lopes Andrighetto |
| Enfermeira | Enfermeiro |
| COREN-SP 26143 | COREN-SP 73.104 |

**Aprovado em 19 de março de 2014 na 45ª. Reunião da Câmara Técnica.**

**Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 876ª. Reunião Plenária Ordinária.**

REVOGADO